

PARECER N°186, DE 2018 - PLEN/SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: SENADOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º da proposta, o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, corresponderia aos seguintes valores:

I – R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016; e

II - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

O art. 2º do PLC determina que as despesas resultantes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Já o art. 3º estabelece que a implementação do disposto na Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que tais limites foram definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, o art. 169 estipula as condições para a concessão de aumento de remuneração, a saber: a existência de prévia dotação orçamentária suficiente na lei orçamentária anual e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da Lei, determinando que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovado relatório favorável do Senador José Maranhão, que passou a constituir Parecer da CCJ, tendo o Senador Ricardo Ferraço apresentado Voto em Separado, contrário ao projeto.

Encaminhado à CAE, o projeto não foi deliberado até a presente data, razão pela qual, por força de Requerimento, foi trazido a Plenário e incluído em Ordem do Dia.

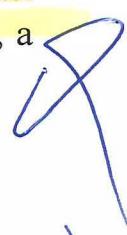
Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Como ressaltado no Parecer da CCJ, a matéria é meritória, pois é sabido que a remuneração dos membros do STF encontra-se defasada, e, mesmo se aprovada ainda não reporá o total da perda remuneratória dos últimos anos. Convém salientar que, nos termos da proposta inicialmente apresentada pelo STF, em agosto de 2015, o subsídio dos ministros da Suprema Corte já passaria para R\$ 39.293,32 em janeiro de 2016. O adiamento do reajuste consistiu, portanto, em uma louvável contribuição do STF ao ajuste fiscal, tão necessário na atual conjuntura econômica.

Em primeiro lugar, compete ressaltar que o aumento total de 16,38% do subsídio dos Ministros do STF seria dividido em duas parcelas. Assim, a partir da vigência da lei em 2016, o aumento seria de 8,74% e, a



partir de janeiro de 2017, de mais 7,02%. Para os anos de 2016 e 2017, o PLC cumpria os requisitos legais e constitucionais para ser aprovado. Ocorre que, com o decurso de mais de dois anos desde sua chegada a esta Casa, há necessidade de adequações para ajustá-lo às condições fiscais e legais da atualidade.

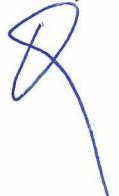
A seguir, esclarecemos sobre o cumprimento do art. 169 da Carta Maior e das disposições das leis orçamentárias e da LRF.

O texto do PLC não contém dispositivo de vigência com efeitos retroativos. No entanto, sua aprovação com a atual redação, em face do transcurso do tempo, poderia permitir a interpretação de que o projeto autorizaria a concessão do aumento com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016. Essa interpretação, no entanto, violaria o art. 97, § 2º, I da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Para evitar essa leitura e consequente aplicação incorreta da legislação, propomos, ao final, uma modificação de natureza meramente redacional. Trata-se da supressão das referências ao efeito financeiro dos aumentos, tanto o de 1º de janeiro de 2016, quanto o de 1º de janeiro de 2017, em razão de sua perda de objeto pelo decurso do tempo. Não sendo possível retroagir o seu pagamento, não faz sentido manter essas regras que, se aplicadas, seriam nulas de pleno direito. Garante-se, assim, a plena validade e eficácia do projeto, com efeitos financeiros para o futuro.

Salientamos, adicionalmente, que o Ofício 18/GP – SPR/2016, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e o Ofício nº 254/GP, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ambos emitidos em 24 de junho de 2016, em resposta ao Ofício 065/2016/CAE, de 21 de junho de 2016, relativo ao impacto orçamentário e financeiro do PLC nº 29 de 2016, também contém informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro total do PLC nº 27, de 2016, divididas por magistrados ativos e inativos (aposentados e instituidores de pensão) para os exercícios financeiros de 2016 a 2020.

Em 2016, o impacto total será de R\$ 187,4 milhões para os magistrados ativos e de R\$ 86,5 milhões para os inativos. De 2017 em diante, o impacto total em cada ano será de R\$ 555 milhões para os ativos e R\$ 263,4 milhões para os inativos. Esses valores já incluem os encargos sociais estimados de 22%. Além disso, os ofícios recebidos pela CAE afirmam que a concessão dos reajustes do PLC nº 27 e do PLC nº 29,



ambos de 2016, não desrespeitarão os limites estabelecidos nos arts. 20, I, b e 22, parágrafo único, da LRF.

Esses valores nos permitem concluir que as despesas decorrentes da aprovação do projeto, especialmente para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, estão devidamente estimadas e atendem aos limites previstos na LRF e na Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ademais, é sabido que há o compromisso já firmado pelo Supremo Tribunal Federal de extinguir o auxílio moradia hoje pago aos membros do Poder Judiciário, anulando, assim, o impacto orçamentário existente.

Tudo isto considerado, e levando em consideração a situação remuneratória dos membros do Supremo Tribunal Federal e da magistratura federal, que já estão há vários anos sem recomposição de seus subsídios, consideramos que o projeto deve ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

Emenda nº 1 - PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, suprimindo os incisos do *caput*:

Art. 1º O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Sala da Comissão,

Senador